



Prefeitura de Timbó

Publicado em 14/11/2013

Local: DOM/SC

Edição N° 1368 Pág. 538 e 539

CAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 439, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 125, de 22 de Dezembro de 1997 e dá outras providências.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 125, de 22 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento e Melhoria da Polícia Militar - FUNREPOM, sediado neste Município, com a finalidade de gerir os recursos provenientes do Convênio com o Estado de Santa Catarina através da Polícia Militar, em consonância com o Art. 7º caput da Lei Federal nº 5.172/1966, inciso IX, Art. 8º da C.E. 1989 e § 4º, Art. 3º, da Lei Estadual nº 7.541/1988, destinando-os ao reequipamento, aquisição de material permanente, serviços específicos e de ordem geral, de consumo e demais despesas correntes e de capital, construção e conservação de instalações da Polícia Militar (OPM), com sede em Timbó

Parágrafo Único O Fundo Municipal de Reequipamento e de Melhoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREPOM.

Art. 2º Os recursos financeiros do FUNREPOM, serão constituídos de:

I – receitas provenientes das seguintes taxas estabelecidas pela Lei Estadual nº 7.541 de 30 de dezembro de 1988:

- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos (TSO) ;
- f) Taxa de Segurança Preventiva (TSP);
- g) Revogado.

II – auxílios, subvenções, doações de entidades públicas ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser destinados a Polícia Militar com sede em Timbó;

III – recursos decorrentes de alienação de material e/ou bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos pelo próprio Fundo;



Prefeitura de Timbó

IV – recursos oriundos da coparticipação de municípios limítrofes ou não de Timbó, ajustados em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da OPM sediadas neste Município;

V – juros bancários e rendas de capital provenientes de imobilização ou aplicações do FUNREPOM;

VI – recursos oriundos de convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres de qualquer natureza destinados ao FUNREPOM;

VII – ressarcimento por danos ou extravio de materiais ou equipamentos pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar;

VIII – indenização por uso de imóveis da Polícia Militar;

IX – indenização por cessão de uso de próprios da Polícia Militar.

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata o artigo anterior serão arrecadados e movimentados exclusivamente na rede bancária, através de conta corrente específica em nome do FUNREPOM - Fundo Municipal de reequipamento e Melhoria da Polícia Militar, para manutenção e investimento das Corporações sediadas neste Município, conforme plano de aplicação aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 1º Os empenhos, ordens de pagamento e demais documentos contábeis serão assinados pelo Secretário Municipal da Fazenda e Administração.

§ 2º Competirá aos oficiais ou praças comandantes da OPM, de acordo com suas respectivas fontes de recursos e contas vinculadas, a execução dos planos de aplicação do FUNREPOM, mediante diretrizes do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e aprovação do Conselho Diretor.

Art. 4º O Conselho Diretor do FUNREPOM será constituído por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos ou entidades:

I – Secretaria de Articulação Política e Institucional;

II – Secretaria da Fazenda e Administração;

III – Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente;

IV – Polícia Militar – Companhia de Timbó;

V – Associação Comercial e Industrial do Médio Vale do Itajaí – ACIMVI; e

VI - Câmara de Dirigentes Lojistas de Timbó - CDL.

§ 1º Os Municípios que se vincularem ao FUNREPOM através de convênio, deverão indicar representante, titular e suplente, para integrarem o Conselho Diretor.

§ 2º As entidades apresentarão lista dupla ao Prefeito Municipal, que nomeará um (1) membro para integrar o Conselho Diretor, permanecendo o outro na condição de suplente.



Prefeitura de Timbó

§ 3º O Conselho Diretor terá mandato de dois anos, permitida a recondução, e elegerá, dentre seus pares, o Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, sob pretexto ou forma alguma, sendo entretanto o exercício do mandato considerado serviço público relevante.

Art. 5º (REVOGADO pela LC nº 306, de 08/05/2006)

Parágrafo único (REVOGADO pela LC nº 237, de 23/12/02)

Art. 6º O Poder Executivo fixará, em Decreto, a competência e as atribuições dos membros do Conselho Diretor e do quadro administrativo do FUNREPOM, bem como regulamentará a presente lei.

Parágrafo Único Competirá ao Conselho Diretor deliberar sobre eventuais requerimentos, recursos administrativos ou pedidos de reenquadramento de atividades, apresentados por contribuintes submetidos à aplicação desta Lei.

Art. 7º (REVOGADO pela LC nº 237, de 23/12/02)

Art. 8º A autorização para aplicação dos recursos do FUNREPOM, dependerá sempre da aprovação do Conselho Diretor em consonância com as diretrizes fixadas pelo oficial responsável pelo órgão da Policia Militar sediada no Município de Timbó.

Art. 9º Mensalmente serão prestadas contas da movimentação financeira do FUNREPOM.

Art. 10. Os bens adquiridos pelo FUNREPOM - Fundo Municipal de reequipamento e Melhoria da Polícia Militar, serão destinados ao uso da OPM - Organização da Polícia Militar, sediadas em Timbó, podendo ser cedidos para OPM - Organização da Polícia Militar, mediante cessão de uso, específico para cada bem ou grupo de bens, sendo que no caso de automóveis, sua utilização pela OPM - Organização da Polícia Militar, fica vinculada ao Município de Timbó.

§ 1º Os referidos bens retornarão ao Patrimônio Público Municipal após 10 anos de uso, ou quando considerados inservíveis pelo seu estado, mediante prévia vistoria e termo de verificação efetuada pela Comissão de avaliação de Bens Móveis e Imóveis pertencentes ao Departamento de Patrimônio do Município de Timbó.

§ 2º Os automóveis a que se refere o “caput” deste artigo, após seu retorno ao Patrimônio Público Municipal, deverão ser leiloados e sua renda revertida ao Fundo Municipal - FUNREPOM.



Prefeitura de Timbó

Art. 11. Para a realização das receitas do FUNREPOM, previstas no art. 2º, inciso I desta lei, ficam recepcionadas no Município, nos termos do §4º do art. 3 da Lei Estadual nº 7.541 de 30 de dezembro de 1988, as seguintes taxas:

- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos (TSO);
- f) Taxa de Segurança Preventiva (TSP);
- g) Revogado;

§ 1º Revogado;

§ 2º Revogado;

I – Revogado;

II – Revogado;

§ 3º Revogado;

§ 4º Revogado;

§ 5º A Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos – TSOD, tem como fato gerador a prestação de segurança ostensiva, pela OPM, sediada no Município de Timbó, tendo como contribuinte os estabelecimentos bancários, joalherias, industriais, comerciais, prestadores de serviço, e guarda de valores e casa de crédito, sendo devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos estes estabelecimentos, de conformidade com a tabela VIII do anexo da Lei Estadual nº 7.541 de 30 de dezembro de 1988, devendo ser paga juntamente com a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLLF) e recolhida na conta específica do FUNREPOM.

§ 6º A Taxa de Segurança Preventiva – TSP, tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte, de serviço específico e divisível, prestado de forma efetiva pela OPM sediada no Município de Timbó, tendo como contribuinte toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público de ato decorrente da atividade do poder de Polícia de acordo com a natureza do ato, serviço ou evento a ser atendido, de conformidade com a tabela IX do anexo da Lei Estadual nº. 7.541 de 30 de dezembro de 1988, devendo ser paga antes da prestação do serviço ou prática do ato e recolhida na conta específica do FUNREPOM, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

§ 7º Revogado.

Art. 12. Aplicam-se às taxas referendadas nesta lei, as mesmas regras de isenção estabelecidas na Lei Estadual nº 7.541 de 30 de dezembro de 1988 que lhes dá origem, em especial as seguintes:



Prefeitura de Timbó

- I - as armas de coleção e desporto;*
- II - os estantes de tiro ao alvo, mantidos por sociedades de caráter recreativo e sem fins lucrativos;*
- III - a guarda, transporte, registro, transferência ou doação de armas de coleção e de desporto;*
- IV - a aquisição de munição, nacional ou estrangeira, para armas de desporto e de coleção;*
os bailes e reuniões dançantes das sociedades de Tiro e Caça e outras sociedades, quando promovidos sem venda de ingresso;
- V - a exposição ou amostra de munições e armas de desporto e de coleção;*
- VI - as sociedades esportivas, culturais, musicais, literárias e congêneres, sem fins lucrativos.*

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênios para regular as atividades constitucionais previstas no Art. 107 da Constituição Estadual inerentes à Polícia Militar.

Art. 3º Os bens adquiridos, o orçamento e os recursos financeiros adquiridos, disponíveis e aprovados até a presente data, por intermédio do FUNREBOMPOM – Polícia Militar, definido na Lei nº 125, de 22 de dezembro de 1998, serão incorporados ao FUNREPOM.

Parágrafo Único. A conta bancária utilizada pelo FUNREBOMPOM – Polícia Militar será incorporada e utilizada para fins de movimentação, arrecadação e pagamentos provenientes do FUNREPOM.

Art. 4º Ficam revogados os Anexos I, II e III da LC n.º 125/97.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 14 de novembro de 2013; 144º ano de Fundação;
79º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC.